



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.003894/97-53
Acórdão : 202-13.329
Recurso : 117.551

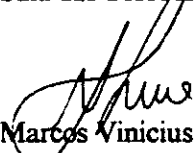
Sessão : 20 de setembro de 2001
Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL O MUNDO INFANTIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

SIMPLES - OPÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES. As pessoas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental ficam excluídas da restrição de optar pelo SIMPLES. Ficando assegurada a permanência das pessoas jurídicas mencionadas, que tenham efetuado a opção anteriormente a 25/10/2000, e não foram excluídas de ofício, ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034/2000. **RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO** - Os tributos e/ou contribuições pagos sob a forma de tributação normal, tendo o sujeito passivo optado pelo Sistema Simplificado, e sendo reconhecido o seu direito à inscrição, eventuais créditos tributários devem ser liquidados frente a débitos vencidos ou a vencer, em procedimento administrativo de competência da Secretaria da Receita Federal (artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e as IN SRF nºs 21/97 e 73/97). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOCIEDADE EDUCACIONAL O MUNDO INFANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ana Neyls Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Eduardo da Rocha Schmidt.
lao/ovrs/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10467.003894/97-53

Acórdão : 202-13.329

Recurso : 117.551

Recorrente : SOCIEDADE EDUCACIONAL O MUNDO INFANTIL LTDA.

RELATÓRIO

A origem do processo administrativo, ora discutido, deve-se à solicitação de compensação dos valores pagos a título de Contribuição para o PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referentes a janeiro de 1997, com débitos na forma do SIMPLES, conforme requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal em João Pessoa - SP.

A interessada teve o seu pedido indeferido, por meio da Decisão nº 104/98 (fls. 18/20) da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa – PB, em razão de a referida delegacia ter constatado que a empresa peticionante tem como objeto social a “Educação Pré-escolar”, que é uma atividade incluída nas vedações à opção pelo SIMPLES, conforme o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, não sendo, pois, cabível a restituição dos valores recolhidos. Observando, ainda, não constar do Sistema CGC-Consulta (fl. 13) que a empresa esteja inscrita no SIMPLES.

Apresentando a interessada impugnação à referida decisão, reiterando o seu pedido de compensação, e trazendo em sua defesa os seguintes argumentos, que:

- são incabíveis as considerações da decisão recorrida, equiparando-a às empresas que prestam serviços de professor ou de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, pois, para a constituição de uma empresa de educação pré-escolar inexistente qualquer exigência legal que determine no seu quadro societário a participação de professores, e invoca parecer sobre o assunto, para enfatizar a distinção argumentada;

- a Lei nº 9.317/96 elegeu como condição primordial para inclusão no sistema de tributação simplificada limites de receita bruta auferida no ano calendário, e a interessada se enquadra perfeitamente nos limites determinados, basta uma verificação em seus registros;

- está inscrita no SIMPLES, sendo-lhe facultado o recolhimento dos impostos nos moldes elencados na Lei nº 9.317/96, e o que realmente era devido foi pago, sendo-lhe de direito haver a restituição ou a compensação dos valores pagos a maior; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.003894/97-53
Acórdão : 202-13.329
Recurso : 117.551

- anexa cópia do Termo de Opção pelo SIMPLES (fl. 04), cuja formalização, devidamente protocolizado e recebido pela Secretaria da Receita Federal, afirma a interessada, presta-se como comunicação do seu enquadramento na opção.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de manter a improcedência da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão pelo SIMPLES – SRS, sob o argumento de que a atividade desenvolvida pela interessada – por assemelhar-se à de professor, seria impeditiva da opção pelo SIMPLES, o que implicaria em não ser cabível a restituição solicitada.

A recorreeente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, argumentando, em síntese, que:

- preliminarmente, que a decisão de primeiro grau se prende, exclusivamente, ao questionamento acerca do seu enquadramento no SIMPLES, por conseguinte, reconhece o seu direito à compensação pretendida, restringindo-se a pendência apenas sobre a possibilidade de inscrição no SIMPLES, diante da atividade por ela exercida;

- a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu a sua inscrição no SIMPLES, vez que fora por esta intimada a apresentar declaração anual de renda, sob pena de, em não o fazendo, ser excluída do Sistema; portanto, somente poderia ser excluída se antes estivesse incluída;

- a Secretaria da Receita Federal nunca indeferiu a opção apresentada, e muito menos a notificou de qualquer exclusão; e

- com o advento da Lei nº 10.034/00, tem-se o reconhecimento expresso do seu direito ao enquadramento no SIMPLES.

Ao final, pugna pela manutenção da sua inclusão no Sistema de Tributação Simplificado com a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.003894/97-53
Acórdão : 202-13.329
Recurso : 117.551

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

O dissídio dos presentes autos originou-se do pedido de restituição de valores pagos sob o regime de tributação normal, e que, após a entrega do Termo de Opção pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, estariam abrangidos por esta forma de recolhimento tributário, o que implicaria em valores menores que aqueles já recolhidos, pelo que, a recorrente pleiteia a restituição do suposto indébito.

Em decorrência do pedido de restituição, veio à baila a discussão de se a empresa poderia optar pelo SIMPLES, vez que exercia a atividade de prestação de ensino, o que se assemelharia à atividade de professor, sendo, portanto, impeditiva da opção, conforme determinado pelo artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

Assim, o questionamento acerca do direito à restituição solicitada, antes, passa pela análise de se a atividade desenvolvida pela interessada seria ou não motivo de exclusão do SIMPLES, frente à restrição veiculada pelo citado dispositivo legal.

As autoridades que se manifestaram nos autos posicionaram-se contra a restituição pleiteada, sob o argumento de que a empresa sequer poderia estar enquadrada no Sistema de Tributação Simplificada, vez que exerceria atividade assemelhada a de professor, o que impediria a sua inscrição no Sistema, e, em decorrência, o direito à forma de pagamento determinada pelo SIMPLES, o que implicaria na inexistência de indébito a restituir.

Ocorre que a Lei nº 10.034/2000, em seu artigo 1º, determina que ficam excetuadas da restrição de que trata a norma suprarreferida as pessoas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental. Sendo que, a Secretaria da Receita Federal, com a Instrução Normativa nº 115, de 27 de dezembro de 2000, no § 3º de seu artigo 1º, determina o tratamento que deve ser dado às empresas que exercem as atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, e que já haviam optado pelo SIMPLES, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10467.003894/97-53
Acórdão : 202-13.329
Recurso : 117.551

“Art. 1º. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

(...)

§ 3º. Fica assegurada a permanência no sistema de pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os requisitos legais.”

Nesse passo, a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 115/2000, como norma complementar à Lei nº 10.034/2000, *ex vi* do artigo 96, c/c o artigo 100, I, ambos do Código Tributário Nacional, deve ser observada, e aplica-se à espécie, vez que, a interessada, conforme dados do Cadastro Geral de Contribuintes (fl. 16), tem como atividade econômica (CNAE – 8011-0) a educação pré-escolar, tendo feito a sua opção pelo SIMPLES em 11/03/97, portanto, em data anterior a 25/10/2000.

Diante do quadro normativo surgido com a Lei nº 10.034/2000 e a IN SRF nº 115/2000, impõe-se a manutenção da recorrente no Sistema Simplificado de Tributação, pelo que somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado, com a restituição/compensação dos valores que tenham sido pagos a maior, sujeitando-se, entretanto, à análise prévia da Secretaria da Receita Federal, para que esta convalide a operação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA